

lida. Precedentes. Ante a ausência de manifestação da representada, foi determinada a notificação por edital, conforme dispõe o art. 137-D, § 2º, do Regulamento Geral da OAB, e novamente, a representada quedou-se inerte, sendo, então, designado defensor dativo, nos termos do art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, a Secretária do Tribunal de Ética e Disciplina seguiu a risca todos os procedimentos na tentativa de notificar a representada, dando-lhe o direito de defender-se. 3) O agravamento da penalidade imposta ocorreu devido à presença de reincidência. Não há pedido de reabilitação nos autos a demonstrar a ausência de penalidades na sua ficha cadastral. 4) A recorrente não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do acórdão recorrido, tratando-se as suas razões recursais, quanto ao mérito, de mera reprodução do recurso interposto ao Conselho Seccional. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007962-9/SCA-PTU. Recte: S.M.M. (Adv: Maurício Silveira de Souza OAB/SC 8734). Recda: R.S. (Adv: Raquel Schoning OAB/SC 8153 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 156/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão, por maioria, do Conselho Seccional. Alegação de abandono de causa, sem justificativa, e prejuízos causados ao cliente. Ocorrência. Recurso provido. 1) Ao abandonar injustificadamente a causa para a qual foi contratada, incidiu a advogada representada na infração prevista no art. 34, inciso XI, do EAOAB. 2) Prejudica interesse a si confiado a advogada que não comparece em audiência de conciliação, para o qual sua cliente não foi intimada, impossibilitando que fosse acordado o pagamento da dívida de forma menos onerosa à cliente, que teve seu imóvel penhorado para o pagamento do título executivo, o que configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IX, do EAOAB. 3) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008504-3/SCA-PTU. Recte: A.A.B. (Adv: Ademir Alves Brito OAB/GO 4022). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Interessada: N.J.C.C. (Adv: Emanuel de Oliveira Costa Junior OAB/GO 21861 e Fernando Alves de Sousa OAB/GO 25159). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 157/2015/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Decisão não unânime de Conselho Seccional que julga parcialmente procedente a revisão. Locupletamento. Advogado que recebe honorários contratuais para ajuizamento de ações judiciais e não o faz, alegando a inviabilidade das demandas sem, contudo, restituir os valores recebidos. Cláusulas do contrato de honorários que condicionaram o pagamento dos honorários advocatícios contratuais ao ajuizamento das ações, expressamente. Se não foram ajuizadas as ações, não haveria obrigação do pagamento dos honorários, configurando nítido enriquecimento sem causa, porque recebeu os honorários e não prestou os serviços profissionais contratados. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 10 de novembro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente da Turma

#### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2015.006171-5/SCA-PTU. Recte: F.B.O. (Adv: Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza OAB/SP 180388). Recdo: Mauro Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente da Turma

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA TURMA

Em 12 de novembro de 2015

RECURSO N. 49.0000.2015.007961-0/SCA-PTU. Recte: S.L.M. (Adv: Sandro Luiz Moreira OAB/SC 6513). Recda: D.A.D.M. (Adv: Vivian Bittencourt OAB/SC 29335). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado S.L.M. em face do acórdão de fls. 150/158, pelo qual a Segunda Turma do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 90 (noventa) dias, por infração ao disposto no art. 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Isto posto, ante a inoportunidade dos pressupostos legais e regulamentares para a admissão do apelo (art. 75 da Lei 8.906/94 e art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), indico ao eminente Presidente desta e. Primeira Turma da Segunda Câmara o indeferimento preliminar do presente recurso, devolvendo-se os autos à Seccional para executar a decisão. Brasília, 19 de outubro de 2015. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de outubro de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001182-9/SCA-PTU-ED. Embte: J.S. (Adv: José de Souza OAB/SP 162034). Embdo: Despacho de fls. 188 do Presidente da PTU/SCA. Recte: J.S. (Adv: José de Souza OAB/SP 162034). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.O.C. (Adv: Ademir Paula de Freitas OAB/SP 164694). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 192/197 como recurso em face do despacho de fls. 185/188. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2015. Wilson Sales Belchior, Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.004977-9/SCA-PTU-ED. Embte: R.S. (Adv: Rubens Simões OAB/SP 149687-A). Embdo: Despacho de fls. 1048 do Presidente da PTU/SCA. Recte: R.S. (Adv: Rodolfo Funcia Simões OAB/SP 106682). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 1052/1059 e 1065/1072 como recurso em face do despacho de fls. 1044/1048. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2015. César Augusto Moreno, Relator".

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO

#### 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.004495-9/SCA-STU. Recte: A.J. (Adv: Adriano Jamusse OAB/PR 26472, Carlos Alberto Day Stoever OAB/RS 69130 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rafael Jaques Rosa. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 156/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência injustificada de prestação de contas. Desclassificação. Parcial provimento. 1) A realização de acordo entre as partes, com a quitação dos valores reclamados, juntada do acordo aos autos antes do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, com expresso requerimento de desistência da representação, considerada ainda a primariedade do advogado, é circunstância que não deve passar à margem da valoração do julgador, que não deve se mostrar insensível à tentativa das partes de por fim à demanda. 2) A jurisprudência deste Conselho Federal admite, excepcionalmente, a desclassificação das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, para a violação ao preceito ético do artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, que estabelece que a conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para desclassificar as infrações disciplinares para violação ao preceito ético do artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus antecedentes, dada à primariedade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011380-7/SCA-STU-ED. Embte: G.R.M.T. (Adv: Ângela Cristina Ferreira Santos Mon-

tenegro Torres OAB/PE 15004 e Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A). Embdo: Acórdão de fls. 2249/2254, 2262/2264 e 2268/2270. Recte: G.R.M.T. (Adv: Evarado Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740, Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, Antonio Gilson Ramalho, Posto Nossa Senhora dos Prazeres Ltda. e Posto Escadense Ltda. Repte. Legal: Antonio Gilson Ramalho. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 157/2015/SCA-STU. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Anulação do acórdão do Conselho Seccional. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, desde a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, última causa de interrupção do curso da prescrição. 1) Reconhecida nulidade processual do julgamento realizado pelo Conselho Seccional, com determinação de anulação do feito e retorno dos autos para novo julgamento, a decisão perde sua eficácia, não sendo mais considerada para fins de interrupção da prescrição quinquenal, hipótese em que a última causa válida de interrupção do curso da prescrição passa a ser a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina. 2) Assim, tramitando o feito por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória válida, dada a anulação do acórdão do Conselho Seccional, há de ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos precedentes deste Conselho Federal. 3) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes e declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 10 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004445-4/SCA-STU. Recte: J.A.H. (Adv: Marcos Maksimuk OAB/SC 34178). Recdos: Despacho de fls. 200 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). EMENTA N. 158/2015/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 10 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008835-9/SCA-STU. Recte: S.N.C.S.C. (Adv: Silvia Cardoso Cerqueira OAB/BA 6393). Recdos: P.P.P., A.P., L.C.A.B., M.C.T.C.D. e M.C.C.S.G. (Adv: Paula Pereira Pires OAB/BA 8448, Auricélio Pires OAB/BA 1785, Luiz Carlos Alencar Barbosa OAB/BA 3220, Miguel Calmon Dantas OAB/BA 19260 e Maria da Conceição Campello de Souza OAB/BA 12454). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 159/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Recurso que demanda nova análise do conjunto fático-probatório dos autos do processo disciplinar. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 10 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008932-2/SCA-STU. Recte: W.Z.S. (Adv: Weyvel Zanelli da Silva OAB/GO 29546). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 160/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de notificação para a sessão de julgamento de recurso pelo Conselho Seccional. Julgamento adiado. Desnecessária nova notificação. Participação de Conselheiro representante na votação do recurso julgado na Seccional. Inocorrência. Prescrição. Afastada. Suspensão do feito até decisão final da ação penal. Impossibilidade. Ausência de provas para sua condenação. Mera reiteração do apelo interposto na Seccional. Recurso improvido. 1) Na parte final da notificação enviada ao representado, restou consignado que o seu recurso seria julgado na sessão do 08/04/2015, ou nas sessões posteriores, independentemente de nova notificação. Desnecessária nova notificação. Precedentes. 2) O Conselheiro representante não participou da votação do julgamento em questão, conforme relação anexada à fl. 200. 3) Não decorreu prazo superior a 05 anos sem julgamento, nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. 4) Impossibilidade de suspensão do feito, face à independência das instâncias. 5) O recorrente não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do acórdão recorrido, tratando-se as